

P A R E C E R

Nº 0948/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das organizações sociais que prestem serviço no Município através de contrato de gestão ou instrumento congênere de prestarem contas quadrimestralmente à Câmara Municipal. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das organizações sociais que prestem serviço no Município através de contrato de gestão ou instrumento congênere de prestarem contas quadrimestralmente à Câmara Municipal.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, no que tange à fiscalização dos contratos de gestão celebrados entre as organizações sociais e o poder público, temos que a Lei nº 9.637/1998 (a qual dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais) traça uma sistemática própria. Vejamos:

"Art. 8º: A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade



supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º: A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º: Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação."

Assim, a fiscalização dos contratos de gestão é feita pelo órgão do Executivo afeto à celebração desse contrato.

Mais especificamente com relação à prestação de contas pelo Chefe do Executivo perante à Casa Legislativa, são cabíveis as considerações que passamos a aduzir.

A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo (art. 31, caput, da Constituição Federal), com o auxílio dos Tribunais de contas do Estado ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver (art. 31, § 1º). Também menciona o parágrafo 2º, do citado artigo 31, a periodicidade anual das contas apresentadas pelo Prefeito:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. " (Grifos nossos).

Nesta esteira, a prestação de contas do Chefe do Executivo ao Legislativo deve se dar em periodicidade nunca inferior a anual. Sobre o tema, trazemos à colação trecho dos seguintes julgados prolatados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei local em face da Constituição daquele Estado:

"Não há a menor dúvida da inconstitucionalidade do dispositivo enfocado, ao impor ao chefe do Executivo e órgãos que lhe são subordinados contas de suas gestões que vão além do controle constitucional previsto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, de periodicidade anual.

Obrigar o Prefeito e dirigentes dos órgãos aludidos a publicar e informar à edilidade, mensalmente, toda e qualquer admissão ou demissão de servidor, bem como o valor gasto com publicidade, extrapola, em muito, a fiscalização legislativa natural, para instituir-se verdadeira tutela do Legislativo sobre o Executivo, cerceando-lhe o raio de ação insculpido na Carta Bandeirante.

Flagrante, portanto, a ofensa aos arts.37 e 47, II e XIV, desse diploma, sem falar no princípio constitucional que diz com a independência dos Poderes (art. 5º, "caput").(TJSP. ADI nº144.543-0/9-00).

No mesmo sentido, colacionamos:

"A Câmara, indubitavelmente, detém o poder de fiscalização da atividade da Administração. Tal, contudo, deve



obedecer determinados limites. Não pode extravasar sua área de atuação, nem mesmo nessa condição de ente fiscalizador, para impor obrigações aos particulares que contratam com a Administração, menos ainda, aos próprios órgãos públicos, subordinados ao Executivo(...). Importa, na hipótese, isto sim, obstar a quebra da estrutura funcional diferenciada dos órgãos do Poder, permitindo a invasão de atribuição exclusiva do Executivo pelo Legislativo (art.5º, da Constituição Estadual). Louvável a atitude do Poder Legislativo no sentido de buscar uma melhor fiscalização do exercício das atividades e da aplicação do dinheiro público no Município. Inviável, contudo, a fórmula encontrada pela Câmara Municipal, por fraturar o sistema jurídico constitucional do Estado (art.144, da Constituição Estadual)". (TJSP. ADI nº 135.843.0/7-00).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

